

Processo n.: @PCP 19/00371216

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Nadir Carlos Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 190/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Paulo Lopes a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (item 9.1.1, do **Relatório DGO n. 171/2019**);

2.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 39.906,16, no primeiro trimestre de 2018, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 41.688,32, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 9.1.2, do Relatório DGO);

2.3. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 921.649,74, em decorrência de compensação previdenciária com INSS, contrariando os arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.3 do Relatório DGO);

2.4. Divergência, no valor de R\$ 17.918,95, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 239.461,15) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 221.542,20), em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.4, do Relatório DGO);

2.5. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 450.00,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.5, do Relatório DGO).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomenda ao Município de Paulo Lopes que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Paulo Lopes.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 171/2019** que o fundamentam;

7.1. à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes;

7.2. ao Conselho Municipal de Educação de Paulo Lopes, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO.

Ata n.: 81/2019

Data da sessão n.: 27/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC